

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 438.035/2016

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 89.138/2015, lavrado em desfavor da empresa Magnesita Refratários S.A (inscrita no CNPJ sob o nº 08.684.547/0007-50).

1) Relatório:

O processo em debate foi pautado para a 189ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 25/04/2024, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram) e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg).

O Auto de Infração nº 89138/2015 foi lavrado em decorrência de suposta falta de encaminhamento da Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura intitulada “Tanque de Decantação IVB”, em discordância com os prazos estabelecidos nas Deliberações Normativas COPAM nº 62/2022, 87/2005 e 124/2008.

O interessado apresentou defesa tempestiva, no entanto, em decisão assinada eletronicamente em 14/10/2022 (f. 98 dos autos), suas alegações não foram acolhidas, sendo o AI julgado procedente e mantidas as penalidades impostas em desfavor da empresa.

Insta salientar que o processo foi submetido à controle processual, tendo em vista a identificação de decisão lavrada por autoridade incompetente. Por esta razão, foi lavrada nova decisão, datada de 22/05/2023 (f. 264 dos autos), assinada pela Diretora de Administração e Finanças. Vale destacar que tal decisão, em termos meritórios, foi lavrada nos mesmos termos da anterior.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara.

Trazemos, no presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a robusta legislação em vigor acerca do tema.

2) Das Razões Recursais

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Magnesita Refratários S.A (inscrita no CNPJ sob o nº 08.684.547/0007-50) em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 89.138/2015 à CNR/COPAM.

A recorrente alega, em resumo, o seguinte: decadência da pretensão punitiva; falta de fundamentação do AI; que, a partir de 2010, a empresa apresentou todas as DCEs, na periodicidade indicada nas normas em debate e a aplicabilidade da prescrição intercorrente.

Apresentadas suas razões, por fim, requer o interessado seja reconhecida a nulidade da decisão de f. 264 com o consequente cancelamento da infração em debate e que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Superada eventualmente a nulidade em discussão, que sejam acolhidas as razões de mérito apresentadas no Recurso, tornando descabida a infração.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3) Da Aplicabilidade do instituto jurídico da Prescrição Intercorrente

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instituto da prescrição intercorrente é passível de aplicação diante de processos administrativos originados de autos de infração ambiental em âmbito federal, por força a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente com fundamento na legislação federal. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS – DECRETO N. 20.910/32 – RECONHECIMENTO. - “A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado”. (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020). - Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.133706-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): VALE S.A. - APELADO(A)(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Na oportunidade, insta salientar que o Estado de Minas Gerais se utiliza de índices de correção monetária com a incidência de juros para a atualização dos valores arbitrados como multa pecuniária nos Autos lavrados em decorrência do cometimento de suposta infração ambiental. Portanto, não resta dúvida que a demora na análise desses processos é benéfica para a Administração Pública.

O presente AI ficou paralisado **por mais de 07 (sete) anos** contados do protocolo da peça de Defesa até a lavratura de decisão (f. 264).

O posicionamento dos Conselheiros que este subscrevem é no sentido de aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

4) Do Mérito:

4.1 – Do decaimento da pretensão punitiva

Decaimento da pretensão punitiva estatal: decorrido o prazo decadencial de cinco anos entre o conhecimento do fato pela autoridade administrativa, anterior a 2010, e a aplicação da penalidade, em 2016.

Em consulta aos autos do AI em debate, verifica-se que a Recorrente apresentou as Declarações nos anos de 2012 e 2014, situação essa corroborada pela própria FEAM. Importa destacar a questão de que, em consideração a sanção decorrente do suposto descumprimento das DN's no período anterior ao ano de 2010, de fato a autuação pela conduta típica se deu após 05 (cinco) anos de sua ocorrência.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 21.735/2015:

Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundamental, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou comercial e a aplicar a respectiva penalidade, decaí em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

[...]

§ 2º Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

Segundo esclarecimentos comprovados pela Recorrente, “entre o último dia para apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade à FEAM neste ano, qual seja, 10 de setembro de 2010, e a notificação da RHI MAGNESITA acerca da lavratura do Auto de Infração, em 29/01/2016, transcorreu período superior a 5 anos”.

A alegação foi brevemente refutada pela FEAM por meio da Análise 30/2024, assinada em 04/03/2024, afirmando a analista acerca da necessidade da apresentação das DCEs nos anos de 2011, 2013 e 2015. Ora, no caso, a própria FEAM reconhece a reclassificação da estrutura em 2010, o que acarreta ao interessado um protocolo e cronogramas de cumprimento das declarações diferente daquele objeto da autuação.

Em consideração às observações acima relatadas, os Conselheiros que este subscrevem entendem necessária a revisitação da matéria, com a consequente reforma da decisão com o posterior cancelamento do Auto de Infração nº 89.138/2015 e da penalidade de multa por meio dele aplicada.

4.2 – Da alegação pelo atendimento das Deliberações Normativas COPAM nº 62/2022, 87/2005 e 124/2008 e Da correta classificação da estrutura

A empresa alega em suas Razões Recursais que a estrutura fiscalizada é de classe II, dessa forma, de acordo com as comentadas Deliberações Normativas do COPAM, a obrigatoriedade de apresentação das DCEs seria a cada dois anos. Em observância às razões recursais, a Magnesita afirma ter apresentado à FEAM toda a documentação exigida nas normas relacionadas ao tema (anos de 2012 e 2014), segundo a periodicidade pertinente.

Ademais, cumpre ressaltar que, no tocante à correta classificação da estrutura autuada (“Tanque de Decantação IVB”), a própria FEAM reconhece tratar-se de classe II B (NBR 10.004) em documento emitido por aquela Fundação e anexado aos autos (Ofício FEAM/NUBAR nº 323/2023).

Portanto, conclui-se que, lamentavelmente, além do grave problema identificado na FEAM no tocante ao recebimento de documentos, verifica-se um latente equívoco sobre a correta classificação da estrutura objeto da presente autuação, fato que convence os Conselheiros pelo reconhecimento da nulidade do AI em debate.

4.3 – Da Atenuante

Prescreve o Artigo 68 do Decreto 44.844/08:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

“I - atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Como se vê, diferentemente do que posiciona a FEAM, mero prejuízo para a estatística do órgão ou para o inventário de resíduos sólidos não configura consequência para a saúde,

para o meio ambiente, ou para os recursos hídricos. Configura tão e somente prejuízo burocrático para o órgão.

Portanto, a nosso ver, caso seja ultrapassada a questão da caracterização da estrutura, como se trata de uma infração estritamente ligada ao envio de informações, sem qualquer dano existente em campo, é o caso de adequação a esta atenuante, que entendemos deve ser aplicada.

5) Das Considerações Finais:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a prescrição da multa prevista no Auto de Infração nº 89.138/2015. Há de se reconhecer, de igual forma, a situação de mérito suscitada pelo Recorrente acerca da apresentação satisfatória dos documentos para a FEAM e sobre a classificação da estrutura em debate.

Em não acolhidos os termos do presente Relato, o que se admite apenas como argumento, somos pela aplicação da atenuante prevista no Art. 68, I, c do Decreto 44.844/08 e pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais - a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva. Taxa SELIC, a partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2024.

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)